

SUJEITO PASSIVO: SYNAPCOM COM. ELETRÔNICO LTDA.
PAT Nº: 20222910400010
E-PAT: 018.285
RECURSO VOLUNTÁRIO: 278/23
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO:41/24

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por promover a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e nº 1.986.033, 2.001.124, 2.005.137, 2.007.773 e 2.009.445 alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo.

A infração foi capitulada no Artigo 270, I, “c”, Art. 273, Art.275, todos do Anexo X do RICMS/RO, Dec.22721/18 e EC/87/15. A multa: Artigo 77, IV, “a” Item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$7.756,30.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que o lançamento é nulo; que é inconteste a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando da lavratura do auto de infração; que não é possível a cobrança do ICMS DIFAL no exercício de 2022; que é necessário observar os princípios da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal, previstos no artigo 150, III, “b” e “c”, da CF/88; que, subsidiariamente, não é cabível a multa de 90% sobre valores que ainda são objeto de discussão judicial e se encontram devidamente depositados em juízo. Ao fim, com base nas teses desenvolvidas, requereu, entre outros, que seja reconhecida a nulidade do presente Lançamento, cancelando-se, por conseguinte, o Auto de Infração ora guerreado, uma vez que este foi lavrado quando plenamente vigente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário perseguido, em razão dos depósitos judiciais efetuados pela Impugnante, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN; que, no mérito, subsidiariamente, caso não se entenda pela decretação da nulidade, seja julgada procedente a presente Impugnação para determinar o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que a cobrança pretendida é ilegítima, em razão da necessidade de observância, pela Lei Complementar n. 190/2022, dos princípios da anterioridade nonagesimal e do exercício, de modo que não é possível a cobrança de ICMS DIFAL envolvendo vendas ou remessas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados neste Estado no período de 01/01/2022 a 31/12/2022; que, subsidiariamente, seja julgada procedente a presente Impugnação para determinar o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que a cobrança pretendida é ilegítima, em razão da inexistência de lei estadual editada no ano de 2022 posterior à publicação da Lei Complementar n. 190/2022 instituindo a cobrança do ICMS DIFAL no Estado de Rondônia envolvendo vendas ou remessas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados neste Estado; que subsidiariamente aos anteriores, caso não se entenda pelo cancelamento do Auto de Infração, seja julgada procedente a

presente Impugnação para determinar o afastamento da Multa de 90% do valor do imposto apurado

O julgador Singular após análise dos autos, rebate os argumentos apresentados na peça defensoria, por fim entende que pese toda a explanação de estudo sobre o caso em tela, dada a concomitância dos processos administrativo e judicial que versam exatamente sobre o mesmo fato, o que determina a renúncia do direito à defesa, entendo que a análise deste julgamento deva se ater apenas na formalidade de constituição do crédito tributário e na verificação dos valores lançados pelo auto de infração, sendo inócuas as interpretações de mérito a respeito das argumentações da defesa, já que a decisão do caso se dará pela supremacia da manifestação judicial quando prolatada de forma definitiva. Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo PROCEDENTE o auto de infração, DEVIDO o crédito tributário específico do valor do tributo, no valor originalmente constituído de R\$ 7.756,30.

O Sujeito Passivo inconformado com a decisão proferida, apresenta o recurso voluntário, com as mesmas teses informadas em sua impugnação inicial.

II – Do Mérito do Voto

O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e nº 1.986.033, 2.001.124, 2.005.137, 2.007.773 e 2.009.445 alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo.

Compulsando os autos observa-se que o sujeito passivo apresenta as mesmas argumentações presentes na sua impugnação inicial, ao qual iremos nos analisar.

Tem-se, assim, que o fato gerador do ICMS, no caso em exame, ocorreu no mês de junho e julho de 2022 (conforme se extrai do auto de infração e dos DANFES de fls. 03 a 11), ou seja, em momento ulterior ao previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 190/22 (relativo à produção de efeitos da norma), *verbis*:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 190, 4 DE JANEIRO DE 2022

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.”

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

(...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

Infere-se, pois, *data venia*, que o lançamento em exame não está em desacordo com o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022, nem, tampouco, com o art. 150, III, “c”, da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal). Outro ponto a destacar, por relevante, é que a Lei Estadual nº 5.369/22, ao promover alterações na Lei Estadual nº 688/96, introduzindo nela as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 190/22, definiu que os efeitos dessas modificações entrariam em vigor em 1º de abril de 2022, *verbis*:

“LEI Nº 5.369, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022.”

Portanto, para dar provimento à tese defendida pelo recorrente - de que a exigência do imposto lançado é ilegítima em razão do princípio da anterioridade do exercício (art. 150, III, “b”, da Constituição Federal) - este Tribunal Administrativo teria que afastar os efeitos da citada lei estadual (Lei nº 5.369/22, art. 4º); no entanto, tal medida não se inclui no seu âmbito de competência:

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; (grifei)

Com isso, há de se reconhecer, a despeito da judiciosa argumentação trazida pelo recorrente, que o imposto lançado na peça básica, cujo fato gerador ocorreu em junho de

2022, após, portanto, os momentos estabelecidos no art. 4º da Lei Estadual nº 5.369/22 e no art. 3º da Lei Complementar nº 190/22 (pertinentes à produção de efeitos da norma), é devido.

Acrescente-se, ainda, pela pertinência e relevância, que, em âmbito judicial, o recorrente não terá melhor sorte, porquanto, consoante decisões exaradas recentemente pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (nas ADIs nº 7066, 7070, e 7078, que questionavam a aplicação da anterioridade), se reconheceu a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190/22, validando a cobrança do ICMS-DIFAL a partir de 5 (cinco) de abril de 2022.

Em relação ao argumento recursal de que a cobrança é ilegítima em razão da inexistência de lei estadual editada no ano de 2022, posterior à publicação da Lei Complementar n. 190/2022, instituindo a cobrança do ICMS DIFAL no Estado de Rondônia, nos cabe informar, com todo respeito, que tal alegação, *data venia*, não procede, porquanto, diferentemente do que afirmou o sujeito passivo, Rondônia, por meio do Poder competente, editou, para esse fim, a já citada Lei nº 5.369/22. Neste sentido, devem ser denegados os requerimentos relacionados à tese de ilegitimidade da cobrança pretendida

Conforme consta nos autos, o sujeito passivo realizou o depósito judicial, juntado o comprovante de pagamento, após a ciência do auto de infração, portanto, deverá o julgador, consoante entendimento exarado no inciso II e III, do Enunciado 008 TATE-SEFIN-RO, realizar a análise do crédito tributário em sua totalidade.

ENUNCIADO 008. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR DEPÓSITO INTEGRAL (ART. 151, II, CTN)

(...)

II – Na situação em que o depósito (integral ou parcial) seja feito após a ciência do Auto de Infração a análise será feita de todo o crédito tributário – tributo, seus acréscimos, e multa.

III – O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito até o valor por ele coberto (abrangido), não impedindo o julgamento administrativo, devendo, porém, constar expressamente da notificação ao sujeito passivo a aludida suspensão.”

Este Tribunal de Tributos Administrativo, adota o entendimento em que, seja recomendado, ainda, que, a cada movimentação do processo administrativo tributário em exame, o servidor responsável consulte o andamento e as decisões relativas ao processo judicial nº 7005159-41.2022.8.22.0001, interposto pelo recorrente junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, e que trata exatamente da matéria ora analisada, a fim de que se cumpra fielmente todas as decisões prolatadas pelo Poder Judiciário.

Quanto a multa, deverá ser mantida em atendimento aos preceitos legais, uma vez que conforme da Lei 688/96, Artigo 96, não se inclui na competência dos Julgadores a declaração de Inconstitucionalidade, referente ao patamar das multas aplicadas.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Nota: [Nova Redação](#) Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

	DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 4.082,26
MULTA	R\$ 3.674,04.
JUROS	R\$ 0,00.
AT.MONETÁRIA	R\$ 0,00.
TOTAL	R\$ 7.756,30.

Nesse sentido, entendo que deverá ser mantida a Decisão proferida pelo Douto Julgador Singular de Procedência da ação fiscal.

CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a Decisão de 1ª Instância de Procedência da ação fiscal.

Porto Velho-RO, 04 de março de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222910400010 - E-PAT: 018.285
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 278/2023
RECORRENTE : SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 041/24/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 022/2024/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ICMS - DIFAL – EC 87/2015) - OCORRÊNCIA. Restou provado que a autuação está em conformidade com a Lei Complementar nº 190/22, inclusive quanto a seu artigo 3º (efeitos da norma), com o artigo 4º da Lei Estadual nº 5.369/22, bem como, com as decisões exaradas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (ADIs 7066, 7070, e 7078), sendo devido, em razão disso, o imposto lançado. O depósito judicial efetuado pelo sujeito passivo, registre-se, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário lançado, não exclui, por ter sido efetuado após a notificação do lançamento de ofício, a multa aplicada. Manutenção da decisão a quo que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 10/07/2022: R\$ 7.756,30

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 04 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **19/02/2025**, às **13:1**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 111/2025 , relativa a sessão realizada no dia 27/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 27/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara, , Data: **19/02/2025**, às **13:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.